



Lei nº 3.293  
de 04 de julho de 2022.

Dispõe sobre a criação do “Subprograma de cadastro, manejo e identificação dos animais domésticos”, ligado ao Programa Bem-Estar Animal no Município de Cordeirópolis.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Cordeirópolis, o subprograma de Controle, Manejo, Cadastro e Identificação de Animais Domésticos, ligado ao programa de Bem-Estar Animal.

**Art. 2º** - O presente subprograma tem como objetivo criar políticas públicas relacionadas à saúde, o manejo, a guarda responsável, o cadastro, o controle e a identificação de animais domésticos no âmbito Municipal.

**Art. 3º** - Os procedimentos definidos na presente lei serão realizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Bem-Estar Animal, e todos os Guardiões e Guardiãs de cães e gatos, residentes em Cordeirópolis, serão incentivados a proceder o cadastramento e microchipagem.

**Art. 4º** - A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 5º** - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. Manejo: Ato ou efeito de manejear, manuseio, administrar, gerenciar.
- II. Microchipagem: Ação de implantar um microchip no animal com auxílio de seringa de uso único e estéril e pode ser identificado por um leitor universal, que constará o código do animal devidamente cadastrado no banco de dados do sistema, onde constarão todas as informações do animal.
- III. Animais domiciliados: são animais totalmente dependentes do humano. Saem do domicílio acompanhado e contido através do uso de coleira e guia, recebem vacinas e são submetidos a controles clínicos periódicos.

continua



- IV. Animais semidomiciliados: são animais totalmente dependentes do humano, mas permanecem fora do domicílio, desacompanhados, por períodos indeterminados. Recebem vacinas e algum tipo de cuidado.
- V. Animais comunitários: são semidependentes por não terem um Guardião ou Guardiã, mas diversas pessoas que cuidam para que tenham alimentação. São mantidos soltos nas ruas. Podem receber vacinas por ocasião de campanhas públicas, na dependência da disposição de alguém que por eles se interesse e apadrinhe.
- VI. Animal errante: são animais independentes, vivem soltos nas ruas, em sítios, chácaras ou fazendas. Não recebem qualquer tipo de atenção humana. Obtêm alimento de restos descartados e abrigo em locais públicos, edifícios abandonados e outros pontos, competindo para a sobrevivência com animais de outras espécies. Sendo amparados pelos programas de saúde animal municipal.
- VII. Cadastro: Registro de informações sobre os animais e seus Guardiões ou Guardiães que serão armazenados em um banco de dados.

#### **DO CADASTRO DE ANIMAIS E DAS RESPONSABILIDADES DOS GUARDIÕES E GUARDIÃS JUNTO AO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** - Fica instituído o cadastramento e Microchipagem de todos os cães e gatos com Guardiões e Guardiães residentes no Município de Cordeirópolis.

**§ 1º** - Os Guardiões e Guardiães deverão procurar a Coordenadoria do Bem Estar Animal e solicitar o agendamento para cadastro, fornecendo a documentação pessoal, endereço e dados do animal.

**§ 2º** - Os Guardiões e Guardiães de animais já microchipados, ainda não cadastrados junto ao órgão municipal, também deverão realizar o cadastro do animal, no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias posteriores à vigência dessa Lei e mediante prévio agendamento.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Bem Estar Animal, deverá manter o cadastro atualizado com os dados relativos à identificação do animal , do Guardião ou Guardiã e do local de permanência do animal

**§ 4º** - Todo animal deverá ter sua inscrição vinculada a um número de Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), mesmo que tenha como Guardião e Guardiã uma pessoa jurídica, exceto os animais tutelados pela Municipalidade.

continua



Lei nº 3.293/2022

continuação

fls. 03

**§ 5º** - Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados a partir do sexto mês de idade.

**§ 6º** - O Guardião e a Guardiã terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação da presente lei, para providenciarem o cadastro e a identificação do seu animal junto ao órgão municipal gratuitamente , mediante agendamento prévio.

**Art. 7º** - Para realizar os cadastros dos animais serão preenchidos formulários fornecidos em modelo exclusivo pelo órgão municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, devendo constar:

- I. Número do microchip;
- II. Fotografia do animal;
- III. Resenha do animal (nome do animal , sexo, raça, cor, idade real ou presumida e se é castrado ou não);
- IV. Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Guardião ou Guardiã;
- V. Histórico sanitário e veterinário do animal (vacinas, nome e número do registro no CRMV do veterinário).

**Art. 8º** - Quando houver transferência de guarda ou óbito do animal , é obrigatório a atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I. Doação do animal, ao atual e ao novo Guardião ou Guardiã;
- II. Óbito, ao Guardião ou Guardiã.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “*caput*” deste artigo, o Guardião ou a Guardiã permanecerá como responsável pelo animal, bem como seus sucessores.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos comerciais devidamente cadastrados nos órgãos competentes, com registro na CBKC - Confederação Brasileira de Cinofilia, que reproduzem e vendem animais, deverão providenciar a microchipagem e realizar o cadastro em nome do proprietário do estabelecimento.

**Art. 10** - O Município poderá realizar convênios e parcerias com organizações não governamentais, setores públicos e privados para o cumprimento da presente Lei.

continua



Lei nº 3.293/2022

continuação

fls. 04

**Art. 11** – Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento e microchipagem, deverão remeter ao órgão municipal, dentro do mês de referencia, por meio de protocolo, os cadastros por eles efetuados, sob pena de perderem essa condição.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal desenvolverá , em parceria com o terceiro setor, ações educativas constantes sobre a necessidade do cadastro, da microchipagem, da guarda responsável, da importância da esterilização e dos maus-tratos.

**Art. 13** - Toda ocorrência veterinária relativa aos animais já cadastrados, no âmbito deste município, quais sejam, data de vacinação, castração, tratamento e data de óbito serão notificadas e anotadas no Cadastro Municipal de Animais, sendo obrigação do Poder Público a disponibilização e manutenção de portal de acesso via rede mundial de computadores e o do médico veterinário responsável pelo atendimento a respectiva anotação.

**Art. 14** - Todo Guardião ou Guardiã deve manter seus animais devidamente domiciliados, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 15** - O Guardião ou Guardiã deverá informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o regulamento.

**Art. 16** - É de responsabilidade do Guardião ou Guardiã a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** - O Guardião ou Guardiã de animais fica obrigado a mantê-los vacinados, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 17** - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

continua



Lei nº 3.293/2022

continuação

fls. 05

**I** - Orientar e notificar o Guardião ou Guardiã do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 5 (cinco) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

**II** - Decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal de Cordeirópolis regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 19** -- As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente e suplementada caso necessário.

**Art. 20** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 04 de julho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 04 de julho de 2022.

**Sandra Cristina dos Santos**  
**Secretária Municipal de Justiça e Cidadania**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

## ANEXO

A Lei possui os princípios fundamentais para a implementação da Agenda 2030, consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – em particular

